



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733560/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.466 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente SEMINDO GERMANO SCHERER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA.

Tendo sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por meio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF, entregue pelas fontes pagadoras e, não havendo contra provas por parte do contribuinte, deve ser mantido o lançamento

IRRF.

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte provas suficientes que comprovassem o imposto de renda retido na fonte informado em sua Declaração de Ajuste Anual, mantém-se o feito fiscal.

RESPONSABILIDADE. IRRF.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de IRRF de R\$ 248,18 retido por Foto Digital Morsch Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.466 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.733560/2011-89

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 28/11/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em imposto, no valor total de 15.962,32, e demais acréscimos legais, sendo: R\$ 1.140,14, sujeito à multa de ofício, e R\$ 14.822,18, sujeito à multa de mora.

Motivou o lançamento de ofício:

a) A compensação indevida de IRRF, no valor total de **R\$ 15.299,37**, tendo em vista a ausência de Dirf, sendo: 1) no valor de **R\$ 15.051,19**, que teria sido retido pela Cooperativa de Crédito Pequenos Empresários, Microempresas, CNPJ 06.260.899/0001-68; e, 2) no valor de **R\$ 248,18**, que teria sido retido por Foto Digital Morsch Ltda, CNPJ 06.697.761/0001-20; e,

b) A omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 4.145,96**, com IRRF, no valor de **R\$ 477,19**, pagos pelo Itaú Unibanco SA, CNPJ 60.701.190/0001-04, tendo em a Dirf entregue pela fonte pagadora.

Cientificado dos lançamentos em 19/12/2011 (fls. 48 e 49), o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 29/12/2011 (fl. 1), discordando da omissão e glosas de IRRF, alegando que este consta do Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos;

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção na fonte de IRRF de aluguéis de R\$ 14.597,45 por Sicredi Empreendedores (CNPJ 06.260.899/0001-68) por meio de recibos de alugueis e formulário emitido pela Imobiliária Dimovel Ltda.

Observe que o contribuinte anexou, às fls. 69 e ss., os boletos bancários emitidos por Imobiliária Dimovel em face de Sicredi Empreendedores e Unibanco – Uniao de Bancos Brasileiros S/A. com a demonstração da composição do valor a ser pago de aluguéis, denotando que o pagamento seria líquido de IRRF em favor do recorrente, assim como demonstrando a sua

composição para fins de dedução em sua DDA. No entanto, a juntada de boletos bancários sem a demonstração da compensação bancária, seja por extratos bancários, seja pelos comprovantes de pagamento por meio de chancelas mecânicas ou mesmo por meio de comprovação de pagamento emitido pela instituição financeira, não é suficiente para demonstrar que o recorrente recebeu o valor líquido de IRRF.

Na fl. 83, há impressão de detalhamento de DIRF, entregue em 28/12/2011, relativa à retenção de R\$ 248,18 por Foto Digital Morsch Ltda, CNPJ 06.697.761/0001-20. Em homenagem ao princípio da Verdade Real e formalismo moderado, admito a juntada posterior do referido documento. Considerando que o motivo da glosa decorre da citada ausência de DIRF, é de se restabelecer a dedução de IRRF de R\$ 248,18 retido por Foto Digital Morsch Ltda.

Em relação à dedução indevida de IRRF indicada no rendimento pago por Cooperativa de Crédito Pequenos Empresários, Microempresas, CNPJ 06.260.899/0001-68, no valor de R\$ 15.051,19, e a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 4.145,96, de rendimentos pagos pelo Itaú Unibanco SA, CNPJ 60.701.190/0001-04, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Das Glosas da Compensação do IRRF:

Para comprovar a retenção do IRRF, no valor de **R\$ 15.299,37**, que teria sido retido pela Cooperativa de Crédito Pequenos Empresários, Microempresas, CNPJ 06.260.899/0001-68; e, no valor de **R\$ 248,18**, que teria sido retido por Foto Digital Morsch Ltda, CNPJ 06.697.761/0001-20, o contribuinte anexou aos autos documento emitido pela administradora de imóveis.

Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que não houve entrega de Dirf pela já citadas fontes pagadoras.

Assim, para comprovar a retenção acaso sofrida, deveria o contribuinte anexar Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadora. Documento emitido pela administradora de imóveis não é hábil para comprovar a retenção de imposto de renda na fonte.

Cabe lembrar, por oportuno, das considerações trazidas pelo Parecer Normativo SRF nº 1/2002 que esclarece, salvo nos casos em que a tributação é exclusiva na fonte, sobre a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto, cessada **a partir da data final prevista para a entrega da Declaração de Ajuste da pessoa física:**

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto **extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual**, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. (...)*

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção

do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Conforme se conclui do ato citado, acaso não comprovando ter sofrido a retenção do IRRF, inexistindo dúvida de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda é do contribuinte que, não o fazendo espontaneamente, sujeita-se ao lançamento de ofício com os acréscimos que lhe são próprios.

Cabe lembrar que devem os contribuintes manter em boa guarda e ordem todos os documentos que se refiram aos rendimentos e deduções declarados, aos atos e às operações que contribuíram para modificar sua situação patrimonial. Essa guarda deve ser observada enquanto não se efetivar a caducidade de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, ou seja, pelo prazo decadencial atinente ao imposto - art. 797 do RIR/1999.

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Dessa forma, nada havendo a ser reparado, mantém-se as glosas das compensação do IRRF.

Da Omissão de Rendimentos:

O lançamento foi baseado na entrega de Dirf pela fonte pagadora Itaú Unibanco SA, CNPJ 60.701.190/0001-04, devendo ser mantido, tendo em vista não haver o contribuinte anexado qualquer documento a fim de elidir o feito fiscal.

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Dessa forma, mantém-se a omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 4.145,96**, com IRRF, no valor de **R\$ 477,19**, pagos pelo Itaú Unibanco SA, CNPJ 60.701.190/0001-04

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de IRRF de R\$ 248,18 retido por Foto Digital Morsch Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.466 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.733560/2011-89